



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.723030/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.911 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente MULTICOUROS COMÉRCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DE LANÇAMENTO NÃO VERIFICADA

Lançamento tributário que utilize daquelas informações constantes do sistema de controle e fornecidas pelo contribuinte, devidamente fundamentado e contendo os elementos de prova não é nulo.

GRUPO ECONÔMICO

Empresa que utilize o mesmo espaço físico e funcionários formam grupo econômico nos termos da lei específica.

Recurso Voluntário improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. A conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

ORIGEM DO PROCESSO

O presente processo foi gerado para iniciar o contencioso administrativo, ante à apresentação de impugnação, fls. 386, referente a sujeito passivo solidário, conforme termo de fls. 80/81, ciência em 11/10/2011, fls. 82, que se insurgiu contra os créditos tributários lançados ao amparo do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10140.720573/2011-73, **de tramitação própria e desvinculada**, fls. 2.

Conforme informações de fls. 445 e 446 **não há crédito tributário inscrito no presente, já estando aqueles lançados ao amparo do PAF 10140.720573/2011-73 em cobrança forçada pela Fazenda Nacional, execução fiscal nº 0010906-52.2012.4.03.6000, de 22/10/2012.**

Destaque-se ainda que o PAF 10140.720573/2011-73, mesmo tendo sido juntada a peça de defesa do contribuinte solidário, não houve formação de contencioso administrativo fiscal, com a lavratura de termo de revelia, conforme fls. 115 e 117/384 daquele processo.

AUTUAÇÃO

Em 22/09/2011, precisamente às 14:13, foram constituídos Créditos Tributários - CT para cobrança de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as Rubricas Empresa e Sat/Rat (patronal), Auto de Infração - DEBCAD nº 37.326.999-4, fls. 93 e ss; Segurados, Auto de Infração – DEBCAD nº 37.327.0000-3, fls. 101 e ss, todos CTs referentes às competências de abril a dezembro de 2007 e de maio a dezembro de 2008, com base em levantamento obtido na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), sendo os créditos de valor originário somado em R\$ 250.170,22, acrescido de Juros de R\$ 94.221,21, Multas de Ofício em R\$ 65.304,78 e de Mora em R\$ 39.143,33, respectivamente, conforme cópia de fls. 93 e ss, **totalizando R\$ 448.839,54, fls. 3.**

A exação foi precedida de ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento nº 0140100.2010.00477, fls. 90, está instruída com relatório e termo, circunstanciando em ambos os casos fatos e fundamentos jurídicos, fls. 4 e ss e 109, em que consta, entre outros, o seguinte:

(relatório)

3. O contribuinte foi cientificado e intimado a apresentar documentos através do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF recebido, por via postal, em 25 de janeiro de 2011.

4. Ao termo do prazo consignado no TIPF o contribuinte não atendeu a intimação ou fez qualquer justificativa. Iniciou-se, então, a reunião de dados e informações internas e externas os quais foram cientificados ao contribuinte mediante o Termo de Constatação recebido por ele em 20 de maio de 2011 concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para que ele se eximisse de lançamento indireto atendendo a intimação. Mais uma vez, o contribuinte não apresentou documentos ou justificativa alguma, deixando de atender a intimação da Receita Federal.

(termo)

Configurada formação de Grupo Econômico com a empresa Multicouros Comércio de Couros e Artesanatos Ltda, CNPJ 05.699.410/0001-96, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária em anexo.

DEFESA

Irresignado com o lançamento tributário, o sujeito passivo solidário se insurgiu a fls. 118 e ss, alegando nulidade por irregularidade quanto à responsabilidade atribuída a empresa, já que pertence a grupo econômico algum, pois as matrículas CNPJ, endereços, sócios e funcionários são todos distintos da pessoa jurídica autuada no PAF 10140.720573/2011-73; alega de forma genérica que o procedimento fiscal “buscou em base equivocadas o fato gerador do crédito tributário”.

Pugnou ao final pela improcedência e declaração de nulidade da exação ou, caso negativo, a exclusão do litisconsorte quanto ao crédito lançado também em seu nome.

Juntou cópia de documentos, fls. 124 a 385.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE converteu em 06/02/2013 o julgamento em diligência para correção do nome do interessado na capa do processo, conforme fls. 393/394, o que foi realizado, fls. 396/401.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Referida turma julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-31.955, de 05/06/2013, fls. 404/415, de ementa abaixo reproduzida:

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

A notificação fiscal de débito lavrada pela fiscalização é válida e eficaz, se lavrada com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

GRUPO ECONÔMICO

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A contribuinte foi regularmente notificado em 21/10/2013, fls. 422/429.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, procuração a fls. 442, interpôs em 20/11/2013 recurso voluntário, fls. 431 e ss.

As alegações são as seguintes:

- **NULIDADE** – Entende que a autoridade tributária utilizou informação equivocada para a definição do sujeito passivo solidário:

Com efeito, para que o fato gerador exista as bases utilizadas para a conclusão do auto de infração devem estar acobertadas pela veracidade das informações, ou seja, durante toda análise do procedimento fiscal, os dados utilizados devem ser verdadeiros e estarem isentos de vícios e erros, sob pena do resultado ser viciado e consequentemente, o auto de infração nulo.

Como afirmado anteriormente, os dados utilizados pela DRFB está eivado de nulidades, pois a base de dados é totalmente equivocada, ou seja, os dados utilizados não pertencem a Recorrente, o que de fato a mesma não TEM LEGITIMADE PASSIVA PARA FIGURAR NO PRESENTE PROCESSO.

- **GRUPO ECONÔMICO** – Aduz ter apresentado na impugnação prova documental de possuir sócios, endereço e matrícula CNPJ diversos, inclusive juntou jurisprudência a respeito e prossegue nos seguintes termos:

Desta forma, para a existência de grupo econômico pressupõe, para além da existência de sócio comum, o controle de uma empresa pela outra ou a administração conjunta de ambas, ou seja, é necessário que haja coordenação dos entes empresariais, fato este que não restou comprovado nos autos pela fiscalização.

(...)

Desta forma, seja como for para a caracterização de grupo econômico, além da participação societária é imprescindível que haja o exercício de atividade conjunta e sob a mesma orientação, o que a rigor não é o caso da Recorrente.

Por derradeiro requer o recebimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINAR

A recorrente entende nulos os lançamentos, já que a autoridade tributária utilizou informação equivocada para a definição do sujeito passivo solidário.

Em exame ao relatório utilizado na exação, fls. 4 e ss, quanto ao tema, observo o seguinte relato:

VI. GRUPO ECONÔMICO COURO AZUL

12. Dados cadastrais da Receita Federal do Brasil comprovam que as empresas abaixo funcionam no mesmo endereço no Núcleo Industrial, nesta capital. (grifo do autor)

Quadro nº 1

Razão Social	Início de Atividade	Endereço
CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	12/11/1984	Avenida Principal Dez nº 211
MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA.	06/11/2003	Avenida Principal Dez nº 211

13. Autos que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região mostram que diversos reclamantes impetraram ações trabalhistas tendo as empresas citadas como reclamadas e condenadas conforme Atas de Audiências e Sentenças lavradas na apreciação destas ações. (grifo do autor)

13.1. Autos da Ação Trabalhistas nº 00301/2006-005-24-00-8. Termos como: "para encerrar o litígio as recorridas pagarão ao recorrente a importância líquida de..." evidenciam mútuo interesse na contratação de mão-de-obra.

13.2. Assentamentos como: "Depoimento do réu: que ambas as empresas seguem funcionando", ou, "as rés respondem solidariamente pelo acordo", e ainda, "As rés pagarão à parte autora o valor de R\$ 11.000,00". Confirmam a continuidade do empreendimento e que os encargos são suportados por todas as empresas do grupo.

13.3. Autos da Ação Trabalhista nº 0565-2008-006-24-00-0. "As reclamadas afirmam que não compoem o mesmo grupo econômico, pois a 1ª Reclamada (Multicouros) seria apenas uma prestadora de serviços da 2ª Reclamada (Curtume Campo Grande). Esclarecem ainda, as reclamadas que a 2ª Reclamada cede espaço físico e pessoal para a 1ª Reclamada, motivo pelo qual a 1ª Reclamada se localiza no mesmo endereço da 2ª Reclamada". "As Reclamadas, porém, não comprovaram suas alegações, pois não juntaram aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar que manteriam apenas um contrato de prestação de serviços. Assim, localizando-se as Reclamadas em um mesmo espaço físico, dividindo material e pessoal, presume-se a existência de grupo econômico, de modo que devem ser condenadas de forma solidária..."

14. Pelo funcionamento no mesmo endereço e a utilização dos mesmos trabalhadores empregados em alternância, diante das conclusões da justiça trabalhista condenando ambas as empresas no pólo passivo de diversas ações, e, principalmente, ante as celebrações de acordos com os reclamantes para quitação de dívidas trabalhistas, e tendo em vista que quando duas ou mais empresas organizarem-se sob a direção, controle ou administração de uma delas configura-se grupo econômico industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 494). Considerando, ainda, a utilização da logomarca "Couro Azul" em sua página de relacionamento na internet, caracterizo a formação do Grupo Econômico Couro Azul entre as empresas citadas no Quadro nº 1 com o fim de

estabelecer a responsabilidade tributária solidária definida no art. 30, Inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 222, do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Depreende-se da leitura do relatório que há dois fundamentos para o entendimento da exação quanto ao Grupo Econômico COURO AZUL:

- Mesmo endereço;
- Iguais funcionários, considerando o litisconsórcio passivo das reclamações trabalhistas e respectivas decisões da justiça que cita.

Primeiramente destaco que aquele endereço utilizado é simplesmente o que a própria recorrente informou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, em sua matrícula CNPJ, portanto e por óbvio, não se trata de um dado equivocado, tampouco inverídico.

De outro lado não verifiquei qualquer inverdade ou equívoco quanto às condenações da justiça do trabalho.

Ao examinar os documentos de cópia apresentadas, fls. 124 e ss, observo aquele mesmo endereço indicado no relatório consta também nos atos constitutivos da sociedade que recorre:

1ª)- A sociedade girará sob a denominação social MULTICOUROS – COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. e terá sede e domicílio na Av. Principal 10, n.º 211, Núcleo Industrial Campo Grande – Estado Mato Grosso do Sul .

Há posterior alteração do local de sede da empresa em 08/09/2010, fls. 128/129, porém isso não invalida a afirmação da autoridade quanto ao registro das duas sociedades em mesmo endereço, **já que os fatos geradores são de 2007 e 2008**, o dado constou do cadastro CNPJ e, mais que isso, a própria recorrente fez prova deste fato.

Portanto, sem razão a recorrente.

III. MÉRITO

Aduz a peça recursal ter apresentado na impugnação prova documental de possuir sócios, endereço e matrícula CNPJ diversos, afirmando a inexistência de controle de uma empresa pela outra, assim como também ausência de administração e ou exercício de atividades em conjunto.

O fundamento legal utilizado na exação, art. 30, inc. IX da Lei nº 8.212, de 1991, diz:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (grifo do autor)

Resta claro que o conceito legal quanto à solidariedade da responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições sociais é amplo “grupo econômico de qualquer natureza”.

É igualmente claro que a utilização de mesmos funcionários em alternância de horários, igual marca (COURO AZUL), idêntico endereço ao tempo do fato gerador e as próprias decisões judiciais da esfera trabalhista reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas, nos termos daquelas regras, art. 2º, §2º da CLT, **fazem prova da existência de grupo econômico por dividir pessoal e endereço**, ainda mais considerando o conceito amplo da lei tributária específica.

Há que se destacar ainda que o Sócio fundador e administrador da recorrente, Sr. Isaias dos Santos Oliveira, CPF 623.437.699-15, fls. 124 (cópia do contrato social da Multicouros), possuidor da maior parte das cotas desta, também consta como contador da outra empresa, fls. 83 (Relatório de Vínculos da Curtume Campo Grande).

Desta clara junção de funcionários, local, contador e sócio nas duas empresas, a meu juízo, resta evidente a subsunção dos fatos àquele conceito legal amplo de responsabilidade tributária, tratado na legislação específica e também no normativo RFB vigente à época, art. 494 da IN/RFB nº 971, de 2009:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.(grifo do autor)

Portanto também sem razão a recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário interposto, negando seus pedidos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino